Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 16/2001

ASSUNTO: Regulamento

Ao abrigo do nº 2 do Artº 1.º do Decreto-Lei nº 29/96, de 11 de Abril, e do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objecto

As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal, nos termos do presente regulamento, as responsabilidades por crédito concedido ou potencial, especificadas no número 3 destas Instruções, competindo ao Banco de Portugal efectuar a centralização dos respectivos elementos informativos, a qual consiste na agregação, por beneficiário, dos saldos, em fim de cada mês, por tipos de crédito, com discriminação das responsabilidades por classes.

2. Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

2.1 Classe de crédito

Os créditos classificam-se em classes, com base no número de mutuários do contrato de crédito, nos termos do Anexo I. As responsabilidades de uma pessoa colectiva por crédito obtido classificam-se na classe 1 - Crédito individual.

2.2 Tipo de crédito

Os créditos classificam-se também por tipos, com base na agregação de contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB), de acordo com a natureza das operações, nos termos do Anexo II.

2.3 Beneficiário de crédito

Pessoa singular ou colectiva interveniente numa operação de crédito, a quem foi concedida uma disponibilidade. Compreende também os devedores nos casos de garantias prestadas e de créditos tomados sem direito de regresso.

2.4 Entidade participante

Entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal que conceda crédito e, ainda, as sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e actividade em Portugal, bem como as entidades, designadas pelo Banco de Portugal, que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividade com este directamente relacionada. As entidades participantes figuram na lista publicada na página do Banco de Portugal na Internet.

2.5 Centralização

Agregação diária, por beneficiário, das classes e tipos de crédito, comunicados pelas entidades participantes.

2.6 Centralização periódica

Centralização cujo estado é disponibilizável, em regra mensalmente, a todas as entidades participantes que comunicaram responsabilidades por crédito concedido nesse período.

2.7 Centralização ocasional

Centralização cujo estado é disponibilizável à entidade participante, em resposta a pedido.

2.8 Operações compensadas

Operações de crédito em que o beneficiário oferece como garantia um activo financeiro líquido sobre o qual é efectuado um penhor.

3. Âmbito

- **3.1** Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, em fim de cada mês, das responsabilidades decorrentes das seguintes operações de crédito concedido em Portugal, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria:
 - a) operações activas com pessoas singulares ou colectivas, a comunicar em nome do beneficiário directo do crédito, ou do cliente devedor, no caso de garantias prestadas, incluindo:
 - a.1) os montantes não utilizados, para quaisquer tipos de linhas de crédito contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades potenciais;
 - a.2) os montantes das operações compensadas, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades efectivas;
 - a.3) a utilização total ou parcial de empréstimos poupança-emigrante concedidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 323/95, de 29 de Novembro, e da Portaria nº 1476/95, de 23 de Dezembro, ou qualquer modificação do capital em dívida;
 - b) créditos tomados sem direito de regresso, a comunicar em nome dos devedores;
 - c) montante de adiantamentos de créditos tomados com direito de regresso, a comunicar em nome dos beneficiários dos adiantamentos (aderentes);
 - d) montante dos créditos cedidos para titularização, a comunicar, pela entidade cedente, em nome do beneficiário directo;
- **3.2** Cada entidade participante fica ainda obrigada a comunicar ao Banco de Portugal, regularmente, os saldos em fim de mês das responsabilidades decorrentes das operações de crédito concedido no estrangeiro, através das suas sucursais, a residentes em Portugal, e, quando solicitados pelo Banco de Portugal, outros elementos, designadamente sobre crédito concedido por essas sucursais a não residentes em Portugal.
- **3.3** São, ainda, abrangidos pela centralização os dados obtidos de organismos, dos Estados membros da União Europeia e de quaisquer outros países, encarregados da centralização de riscos de crédito, no âmbito de cooperação estabelecida com esses organismos.
- 3.4 Não são abrangidas pela centralização, pelo que não deverão ser comunicadas:
- **3.4.1** as operações entre as instituições financeiras monetárias, nem as realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal.
- **3.4.2** o montante das dívidas perdoadas pela entidade participante e o valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objecto de reforma. Em relação a estes últimos, apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.

4. Unidade monetária

Os saldos das responsabilidades a comunicar ao Banco de Portugal são expressos em unidades inteiras de Euro, com arredondamento dos cêntimos do Euro por excesso quando forem iguais ou superior a 50 e por defeito nos restantes casos.

5. Limite mínimo das comunicações

É fixado em 50 Euros o valor a partir do qual os saldos das responsabilidades, por cada beneficiário de crédito, deve obrigatoriamente ser comunicado ao Banco de Portugal;

6. Disponibilização das responsabilidades centralizadas às entidades participantes e a outras entidades autorizadas

As informações sobre riscos de crédito são prestadas pelo Banco de Portugal na sua Sede, Filial, Delegações Regionais e Agências

6.1 Informação geral

A cada entidade participante é disponibilizável pelo Banco de Portugal, periodicamente, ou ocasionalmente em resposta a pedido, a centralização das responsabilidades registadas nos seus serviços, relativas aos beneficiários do crédito por ela comunicados.

6.2 Informação individualizada

6.2.1 Consulta "on-line" à base de dados

É facultada a cada entidade participante, em condições a divulgar por Circular do Banco de Portugal, a consulta "on-line" à base de dados, contendo as responsabilidades centralizadas no último mês disponibilizado, na versão mais actual.

Esta facilidade permite a consulta sobre crédito concedido quer a clientes da entidade participante, quer a pessoas singulares ou colectivas que lhe solicitem crédito, desde que, em qualquer destes casos, tenham obtido autorização escrita para consultar a informação que lhes diga respeito.

6.2.2 Outras formas de consulta

A entidade participante que não disponha de consulta "on-line" à base de dados pode, em qualquer momento, solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a pessoas singulares ou colectivas que lhe solicitem crédito, desde que, em qualquer dos casos, tenha obtido a autorização escrita referida no número anterior.

- **6.2.2.1** Os pedidos dirigidos ao Banco de Portugal devem ser transmitidos por *File Transfer System*, utilizando a rede de processamento de dados da SIBS, ou por via Extranet, logo que disponível, ou ainda por disquete. Em situações de urgência, devidamente justificadas, podem ser formulados pedidos à Sede, Filial, Delegações Regionais e Agências, do Banco de Portugal, através do preenchimento de impresso próprio. A resposta do Banco de Portugal é transmitida pela mesma via do pedido.
- **6.2.3** As companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio, têm acesso ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, ao abrigo do disposto na alínea b) do artº 21.º daquele diploma, nos termos definidos pelo Banco de Portugal.
- **6.3** As autorizações referidas nos números 6.2.1 e 6.2.2 constarão de documento assinado pelo cliente que tenha solicitado crédito e serão conservadas em arquivo pela entidade participante, devendo esta indicar, no pedido de informação, que obteve autorização para consultar o Banco de Portugal.

7. Requisitos a observar nas comunicações e no acesso à informação centralizada

- **7.1** As comunicações e os pedidos de informação enviados ao Banco de Portugal, feitos de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos, são assinados ou desencadeados informaticamente por quem tenha, expressamente, poderes específicos para tal efeito.
- **7.2** Para efeitos do disposto em 7.1, devem ser enviados ao Banco de Portugal "fac-similes" das assinaturas das pessoas, devidamente identificadas, que tenham os poderes referidos no número anterior. As entidades participantes devem identificar correctamente as pessoas autorizadas a efectuar consulta "online" à base de dados, nos termos do número 6.2.1, e solicitar ao Banco de Portugal as respectivas *Passwords* de acesso.

8. Acesso dos beneficiários de crédito à informação e rectificação de comunicações de responsabilidades:

- **8.1** Os beneficiários de crédito têm o direito de tomar conhecimento do que a seu respeito constar na centralização de riscos de crédito e, sendo caso disso, podem solicitar a sua rectificação e actualização junto da entidade participante, responsável pela informação transmitida ao Banco de Portugal.
- **8.2** Sempre que uma entidade participante, por si ou a solicitação do beneficiário de crédito interessado, verifique ter havido omissão ou lapso em qualquer comunicação de responsabilidades, passada ou presente, fica obrigada a proceder à conveniente rectificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações, de forma a serem processadas na respectiva centralização periódica, caso a mesma ainda não tenha ocorrido, ou, no caso contrário, divulgadas por carta às instituições às quais foi transmitida a informação incorrecta.

9. Prazos

9.1 Comunicações de responsabilidades

As comunicações mensais de responsabilidades, relativamente aos saldos do último dia útil de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal até ao 11.º dia útil do mês seguinte àquele a que disserem respeito, devendo as entidades participantes providenciar o seu envio antes do fim do prazo.

9.2 Informações sobre responsabilidades

- 9.2.1 A informação geral periódica é distribuída às entidades participantes, em regra, mensalmente;
- **9.2.2** A informação geral ocasional é distribuída no dia seguinte à data indicada pela entidade participante para execução do seu pedido de centralização;
- **9.2.3** A informação individualizada é disponibilizada às entidades participantes e às outras entidades autorizadas, em regra, no prazo de um dia, após a recepção do pedido.

9.3 Prazo de guarda da informação centralizada

A informação centralizada pelo Banco de Portugal é guardada em suportes informáticos e conservada durante um período de 10 anos, findo o qual é apagada.

10. Correspondentes

- **10.1** É criada a figura de correspondentes entre a entidade participante e o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito do Banco de Portugal, para as áreas informática e de crédito, com o objectivo de facilitar e acelerar os contactos para tratamento adequado da informação.
- **10.2** A entidade participante deve designar e indicar ao Banco de Portugal, o mais cedo possível, os nomes e endereços profissionais dos correspondentes referidos no número anterior e dos respectivos suplentes, nos termos do Anexo III. Caso se verifiquem alterações nos correspondentes designados, deverão as mesmas ser de imediato comunicadas ao Banco de Portugal, utilizando o mesmo formato.

Reciprocamente, a Área de Estatísticas Gerais indicará os seus interlocutores para esclarecimento de dúvidas.

11. Custos

A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito do Serviço de Centralização de Riscos de Crédito está sujeita à afectação de custos definida no Anexo IV.

12. Sanções

12.1 Segredo bancário

A violação do dever de segredo, relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos do Código Penal.

12.2 Outras infrações

- **12.2.1** A violação do disposto no Decreto-Lei nº 29/96, de 11 de Abril, e nas Instruções do Banco de Portugal relativas à centralização de riscos de crédito, constitui infracção punível nos termos dos artigos 201.º a 232.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro.
- **12.2.2** A prestação de falsas informações por parte das entidades participantes será punida de acordo com as normas aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.
- **12.2.3** Os pedidos de informação ao Banco de Portugal, incluindo consultas "on-line" à base de dados, em contravenção com o disposto no número 6.3, são da exclusiva responsabilidade da entidade que os efectuou e estão sujeitas às sanções previstas na lei.

13. Disposições finais

- **13.1** A presente instrução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução nº 126/96, publicada no BNBP nº 6 de 15 de Novembro de 1996, e as respectivas actualizações, com efeitos a partir dessa data.
- **13.2** A presente Instrução revoga, igualmente, a Instrução nº 66/96, publicada no BNBP nº 1 de 17 de Junho de 1996, relativa a "Empréstimos poupança-emigrante. Fiscalização do Montante".
- **13.3** Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Manual de Procedimentos para a Centralização de Riscos de Crédito, distribuído a todas as entidades participantes, podem ser solicitados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.